

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613105 - MS
(2019/0328784-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TSALIKIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : VIVIANI MORO - MS007198
SUZANNE LANZA - MS015578
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Campo Grande e o Estado do Mato Grosso do Sul objetivando compelir os entes federados ao fornecimento de prótese especial Otto bock c-leg, incluindo todos os seus componentes e manutenção/substituição regular, conforme prescrição médica.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar à parte autora a juntada, no prazo de 10 dias, de outros orçamentos referentes à compra do material ortopédico, incidindo, a partir desse prazo, os 30 dias para cumprimento da medida, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - No que trata da alegada violação do art. 85, § 3º, I e § 4º, e III, do CPC/2015, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum* recorrido e dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fls. 405-407 e 476-482, respectivamente): "Desta forma, necessária a alteração no tocante aos valores arbitrados pelo juízo singular, mantendo-se a condenação do apelante ao pagamento de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para Funadep. [...] Assim, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § 11, do art. 85, do NCPC."

IV - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos

do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, tendo levado em conta, principalmente, a pouca complexidade da demanda, a celeridade de sua tramitação e a ausência de incidentes processuais, entendeu como justa, efetiva e proporcional aos serviços prestados a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V - Com relação à questão, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios, via de regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo que tal entendimento, excepcionalmente, pode ser mitigado diante da irrisoriedade ou da exorbitância do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

VI - Para a hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória a ponto de macular o art. 85 do CPC/2015, consoante se verifica dos seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.763.983 / AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgamento em 23/9/2019, DJe 25/9/2019 e REsp n. 1.799.626 / GO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 9/4/2019, DJe 22/5/2019).

VII - Ademais, ainda que se pudesse afastar o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ, é forçoso destacar que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável (AgInt no AREsp n. 1.234.388/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019). Confirmam-se os julgados sobre a questão: (AgInt no AREsp n. 1.490.947 / SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019 e REsp n. 1.799.841 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 14/5/2019, DJe 2/8/2019).

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.105 - MS
(2019/0328784-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Jaqueline da Silva Tsalikis, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Jaqueline da Silva Tsalikis ajuizou ação de obrigação de entrega de coisa certa, com pedido de tutela de urgência, contra o Município de Campo Grande e o Estado do Mato Grosso do Sul objetivando tutela jurisdicional no sentido de compelir os entes federados ao fornecimento de prótese especial Otto bock c-leg, incluindo todos os seus componentes e manutenção/substituição regular, conforme prescrição médica, tendo em vista não possuir recursos financeiros para arcar com o custo do material ortopédico.

A ação foi julgada procedente na Juízo de 1º Grau (fls. 264-270), e o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação do ente estadual a fim de reformar a decisão monocrática para determinar à parte autora a juntada, no prazo de 10 dias, de outros orçamentos referentes à compra do material ortopédico, incidindo, a partir desse prazo, os 30 dias para cumprimento da medida.

O Tribunal Estadual também deu parcial provimento à apelação da municipalidade, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da seguinte ementa (fl. 398-399):

RECURSO DO REQUERIDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
– APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA NECESSÁRIA. TÉCNICA DE
JULGAMENTO DO ART. 942, DO NCPC – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
ENTREGA DE COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA –
DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ENTE PÚBLICO DE GARANTIR O

Superior Tribunal de Justiça

MÍNIMO EXISTENCIAL – RESERVA DO POSSÍVEL – PREVALÊNCIA DO EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRÓTESE SOLICITADA – DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados- Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo valer-se da cláusula da reserva do possível para se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Havendo manifestação do técnico ortopédico do CER – Centro Especializado em Reabilitação e Oficina Ortopédica da APAE Campo Grande/MS, o qual o CAPES considera ser referência para o caso em questão, no sentido de que a prótese eletrônica OTTO BOCK C-LEG é a mais indicada para a apelada, dado o seu alto grau de mobilidade e atividade, conforme laudo do médico particular, de ser mantida a sentença de procedência do pedido.

Tendo os requeridos sido condenados ao fornecimento da prótese descrita à f. 25 à autora, e não ao pagamento do valor constante dos orçamentos de f. 27-28, não há como obrigar a autora a apresentar orçamentos, independentemente do cumprimento da sentença, pois os entes públicos não estão vinculados à aquisição da prótese da empresa que fez o orçamento apresentado pela autora, podendo optar pelo menor valor.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA NECESSÁRIA – TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942, DO NCPC – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos em parte apenas para sanar erro material (fls. 472-483).

Jaqueline da Silva Tsalikis interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, alegando violação do art. 85, § 3º, I e § 4º, e III, do CPC de 2015, porquanto, em apertada síntese, a condenação em honorários advocatícios deveria incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do mencionado dispositivo, sendo a apreciação equitativa da verba justificada apenas de forma subsidiária, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, situações não verificadas na hipótese dos autos.

Ofertadas contrarrazões às fls. 515-520, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 545-548), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto,

Superior Tribunal de Justiça

com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.105 - MS
(2019/0328784-7)**

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TSALIKIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : VIVIANI MORO - MS007198
SUZANNE LANZA - MS015578
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Campo Grande e o Estado do Mato Grosso do Sul objetivando compelir os entes federados ao fornecimento de prótese especial Otto bock c-leg, incluindo todos os seus componentes e manutenção/substituição regular, conforme prescrição médica.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar à parte autora a juntada, no prazo de 10 dias, de outros orçamentos referentes à compra do material ortopédico, incidindo, a partir desse prazo, os 30 dias para cumprimento da medida, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - No que trata da alegada violação do art. 85, § 3º, I e § 4º, e III, do CPC/2015, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum* recorrido e dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fls. 405-407 e 476-482, respectivamente): "Desta forma, necessária a alteração no tocante aos valores arbitrados pelo juízo singular, mantendo-se a condenação do apelante ao pagamento de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para Funadep. [...] Assim, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § 11, do art. 85, do NCPC."

IV - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, tendo levado em conta, principalmente, a pouca complexidade da demanda, a celeridade de sua tramitação e a ausência de incidentes processuais, entendeu como justa, efetiva e proporcional aos serviços prestados a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V - Com relação à questão, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios,

Superior Tribunal de Justiça

via de regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo que tal entendimento, excepcionalmente, pode ser mitigado diante da irrisoriedade ou da exorbitância do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

VI - Para a hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória a ponto de macular o art. 85 do CPC/2015, consoante se verifica dos seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.763.983 / AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgamento em 23/9/2019, DJe 25/9/2019 e REsp n. 1.799.626 / GO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 9/4/2019, DJe 22/5/2019).

VII - Ademais, ainda que se pudesse afastar o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ, é forçoso destacar que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável (AgInt no AREsp n. 1.234.388/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019). Confirmam-se os julgados sobre a questão: (AgInt no AREsp n. 1.490.947 / SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019 e REsp n. 1.799.841 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 14/5/2019, DJe 2/8/2019).

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No que trata da alegada violação do art. 85, § 3º, I e § 4º, e III, do CPC/2015, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum* recorrido e dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fls. 405-407 e 476-482, respectivamente):

[...]

No caso em tela, a sentença condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% ao valor da causa (R\$135.000,00) ou seja, em R\$13.500,00.

Observo que há razão para se alterar o *decisum*, uma vez que apensar de serem aplicados os dispositivos legais pertinentes, pecou pelo excesso tal fixação.

Havendo condenação da Fazenda Pública, os honorários serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho e o tempo exigido para o serviço.

[...]

Assim, no tocante a apreciação equitativa de que fala o § 4º do art. 20 do CPC, considero adequada a fixação dos honorários sucumbenciais no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Compulsando os autos verifica-se que a demanda não é complexa, tramitou de forma célere, sem incidentes processuais, entretanto isso não justifica que deva receber valor irrisório e muito menos excessivo por sua atuação.

Desta forma, necessária a alteração no tocante aos valores arbitrados pelo juízo singular, mantendo-se a condenação do apelante ao pagamento de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para Funadep.

[...]

Aclaratórios:

[...]

No caso em tela, a sentença condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% ao valor da causa (R\$135.000,00) ou seja, em R\$13.500,00.

Observo que há razão para se alterar o *decisum*, uma vez que apesar de serem aplicados os dispositivos legais pertinentes, pecou pelo excesso tal fixação.

Superior Tribunal de Justiça

Havendo condenação da Fazenda Pública, os honorários serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho e o tempo exigido para o serviço.

[...]

A remuneração do trabalho dos profissionais liberais destina-se a sustento próprio do indivíduo e de sua família, sendo considerado como verba de natureza alimentar, protegido inclusive pela Constituição Federal. Para estabelecer a remuneração adequada aos procuradores das partes há que se atentar ao equilíbrio entre o que é vil e o que é excessivo, sem que se abandone o respeito à dignidade pessoal, devendo tal verba prestigiar o exercício da profissão, bem como o grau de complexidade do trabalho realizado.

[...]

Os limites previstos no § 3º do art. 85 do CPC aplicam-se em qualquer caso, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão. Inclusive àqueles de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito (CPC, art. 85, § 6º)".

Na hipótese de ser inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido na causa, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa.

[...]

Trata-se de ação de obrigação de entrega de coisa certa visando o fornecimento da prótese OTTO BOCK C-LEG, a qual possui o valor de mercado de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), da qual não adveio proveito econômico à autora, uma vez que se trata de direito à saúde que é um bem inestimável. Não havendo proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.

[...]

Assim, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § 11, do art. 85, do NCPC.

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, tendo levado em conta, principalmente, a pouca complexidade da demanda, a celeridade de sua tramitação e a ausência de incidentes processuais, entendeu como justa, efetiva e proporcional aos serviços prestados a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com relação à questão, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios, via de regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo que tal entendimento, excepcionalmente, pode ser mitigado diante da irrisoriedade ou da exorbitância do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

Para a hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória a ponto de macular o art. 85 do

CPC/2015, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode aplicar preceitos contidos no art. 85 do CPC/2015, quando a sentença tiver sido publicada na vigência do CPC/1973, tendo em vista a legislação de regência da matéria à época do julgamento do recurso no Tribunal de origem, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente: AgInt no REsp 1.531.824/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/5/2018.

2. Na espécie, o acórdão recorrido rejeitou o pedido de majoração dos honorários, entendendo que "o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente, pois, muito embora se verifique que o causídico realizou o trabalho com empenho e zelo, a demanda proposta não apresenta elevado grau de complexidade, sendo o valor fixado condizente com a natureza da demanda e o trabalho realizado". A alteração das conclusões firmadas no voto condutor, tal como pretendido pelo recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp n. 1.763.983 / AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgamento em 23/9/2019, DJe 25/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte a quo apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de nenhum vício a ser sanado.

2. Cabe destacar que o STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável na fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que versa sobre a verba honorária, caso seja acórdão).

3. Hipótese em que a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável na fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

4. Ademais, o STJ possui entendimento sólido de que, à luz do CPC/1973, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, ou mesmo um importe fixo, segundo o critério de equidade.

5. O quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

6. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios

Superior Tribunal de Justiça

quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

7. Hipótese em que Tribunal de origem consignou: "In casu, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se os princípios da equidade e da razoabilidade (arts. 20, § 4º e 21 do CPC), na esteira do entendimento jurisprudencial supra transcrito" (fl. 461, e-STJ).

8. Considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não se verifica excepcionalidade a justificar a alteração do quantum fixado. Assim, mantenho os honorários advocatícios conforme determina o acórdão recorrido (R\$ 2.000,00), 9. Recurso Especial conhecido parcialmente em relação a suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provimento.

(REsp n. 1.799.626 / GO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 9/4/2019, DJe 22/5/2019.)

Ademais, ainda que se pudesse afastar o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ, é forçoso destacar que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável (AgInt no AREsp n. 1.234.388/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019).

Confiram-se os julgados sobre a questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável" (AgInt no AREsp 1.234.388/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.490.947 / SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Superior Tribunal de Justiça

EXCESSIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC.

1. Na hipótese dos autos, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.

3. Ocorre, por outro lado, que o juízo de equitatividade, fundado no art. 85, §8º, do CPC, também não pode franquear uma interpretação tal que importe a diminuição exagerada da verba honorária, de forma a torná-la efetivamente irrisória se considerados os patamares legais estabelecidos no novo Código de Processo Civil, obliterando o art. 85, §3º, do referido codex.

4. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que a intervenção do patrono contribuiu para o fornecimento dos medicamentos, orçados em R\$189.000,00.

5. Dessarte, utilizando-se como baliza o disposto no art. 85, §8º, e verificando-se como excessivo o valor dos honorários estabelecidos, o recurso deve ser parcialmente provido, diminuindo-se a verba honorária para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.799.841 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 14/5/2019, DJe 2/8/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.613.105 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0328784-7

Número de Origem:

0829125112016812000150003 829125112016812000150003 08291251120168120001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TSALIKIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADOS : VIVIANI MORO - MS007198

SUZANNE LANZA - MS015578

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TSALIKIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADOS : VIVIANI MORO - MS007198

SUZANNE LANZA - MS015578

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020